



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009872-76.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelada FERNANDA ARAÚJO BATISTA MURBAK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8845

APELAÇÃO Nº 1009872-76.2023.8.26.0079

APELANTE/APELADO: BANCO VOTORANTIM S. A.

APELADA/APELANTE: FERNANDA ARAÚJO BATISTA MURBAK

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de parcial procedência.

RECURSO DO RÉU. Inadmissibilidade. Insuficiência do preparo recursal. Determinação de comprovação do recolhimento da complementação, em cinco dias, nos termos do art. 1.007, 'caput' e §2º, do CPC, sob pena de deserção. Inércia do Réu Apelante. Deserção configurada.

RECURSO DA AUTORA. Revogação dos benefícios da gratuidade da justiça nesta instância (CPC, arts. 99, § 7º, e 101, § 2º). Determinação de comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 5 dias úteis. Não cumprimento do determinado. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Deserção configurada.

RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Cuida-se de APELAÇÕES interpostas contra a r. sentença de fls. 248/257 pela qual JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO para declarar a abusividade do seguro prestamista cobrado, no valor de R\$2.596,98, com determinação de restituição simples, atualizado segundo a Tabela Prática o do TJSP desde a data de celebração do contrato, e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, permitida a compensação. Ainda houve condenação da Autora, de forma exclusiva, ao ônus da sucumbência.

Em juízo de admissibilidade, não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Autora na origem (fls. 57/58), procedi à investigação da hipossuficiência alegada, diante dos indícios de insinceridade, assim como concedi ao Réu o prazo de 5 dias para comprovação da complementação do preparo, a ser calculado sobre o valor “atualizado” da causa.

Diante do certificado pela z. Secretaria (fls. 352), no sentido de não cumprimento do determinado pelas partes, revoguei a assistência judiciária gratuita deferida, com determinação à Autora de recolhimento das custas processuais –

iniciais e preparo recursal – sob pena de deserção.

É o relatório.

Os recursos não podem ser conhecidos.

Como destacado no relatório, em juízo de admissibilidade (fls. 57/58) foi determinado ao Réu Apelante a comprovação do recolhimento do complemento preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, § 2º), tendo em vista que o valor recolhido (fls. 306/308) revelava-se insuficiente.

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 24/01/2025 (fls. 351).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, o Réu Apelante quedou-se inerte (fls. 352), ou seja, não recolheu o preparo.

De outro bordo, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC, foi revogada a assistência judiciária gratuita deferida na origem à Autora Apelante, com determinação de recolhimento das custas processuais – iniciais e preparo –, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 353/355).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE de 07/02/2025 (fls. 356), entretanto, a parte Autora não cumpriu o determinado, ou seja, também não recolheu as custas processuais devidas.

Portanto, os recursos devem ser considerados desertos, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento de ambos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR